

## **Reclamação nº 12/2006**

**A**, requerente nos autos de providência cautelares CV2-04-0058-CAO-A, notificada do despacho de não admissão, por extemporaneidade, do recurso por ela interposto, vem, nos termos do disposto no artº 595º e s.s. do CPC, formular a presente reclamação alegando que:

1. A requerente, ora reclamante, foi notificada da decisão que julgou improcedente a providência requerida nos autos através de carta expedida em 7 de Abril de 2006.
2. Notificação que considera-se, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 201º do Código de Processo Civil de Macau, como tendo sido feita em 10 de Abril de 2006.
3. Em 26 de Abril de 2006, a requerente interpôs recurso da dita decisão.
4. Através do despacho objecto da presente reclamação, todavia, o Tribunal não admitiu o recurso, alegando, para o efeito, que o mesmo é extemporâneo pelo facto de o último dia do prazo em que o acto em causa poderia ter sido praticado sem multa haver ocorrido no dia 25 de Abril de 2004.
5. Uma vez que aquele não se suspende durante as férias judiciais por se tratar de um acto praticado num processo que a lei considera urgente.
6. De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 327º do Código de Processo Civil de Macau, os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em primeira instância, no prazo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.

7. Por outro lado, os procedimentos cautelares revestem, ao abrigo do disposto no nº 1 da norma citada, carácter urgente, não se suspendendo, portanto, durante as férias judiciais os respectivos prazos em curso.
8. Tendo em conta que a justificação deste regime de excepção tem como único fundamento a prevenção do “*periculum in mora*”, julgamos, em todo o caso, que é necessário distinguir se o acto tem lugar antes ou depois da decisão sobre a providência.
9. A questão que se coloca, portanto, é a de saber se, tendo recaído já uma decisão sobre a providência requerida, os actos praticados posteriormente à mesma devem ou não estar sujeitos ao regime dos processos urgentes.
10. Com efeito, as providências cautelares, como qualquer processo urgente, perdem o carácter de urgência logo que sobre elas recaia uma decisão.
11. Em rigor, a urgência cessa imediatamente quando há indeferimento da providência uma vez que, a partir de então, nada há que providenciar no sentido da “conservação” ou “antecipação” de medidas para assegurar a efectividade do direito ameaçado.
12. Ora, se, uma vez indeferida a providência, deixa de haver “urgência” na prática dos actos subsequentes, também os prazos estabelecidos para esse efeito passam necessariamente a ser comuns.
13. Não sendo, deste modo, possível sustentar a não suspensão dos mesmos durante as férias judiciais.
14. Acresce que a regra da não suspensão da contagem dos prazos durante as

férias judiciais foi concebida para prazos de natureza processual de duração mais curta em função da qual se justifica a contagem dos mesmos durante aquele período.

15. Uma vez, porém, decidida a providência, tanto o tribunal que a proferiu ou não, como os tribunais superiores aos quais seja requerida a revisão da decisão em sede de recurso, não estão sujeitos aos prazos estabelecidos na norma do nº 2 do artigo 327º do Código de Processo Civil de Macau.
16. Não existem, portanto, a partir desse momento, prazos de natureza especial em função da qual se justifique a não suspensão dos mesmos durante as férias judiciais.
17. Daí que os recursos interpostos das decisões sobre providências cautelares proferidas em primeira instância sejam julgados exclusivamente fora do período das férias dos tribunais.
18. Neste sentido, precisamente, tem-se vindo a pronunciar a mais recente jurisprudência dos tribunais portugueses.
19. “ - Os Processos relativos às Providências Cautelares, revestem o carácter de urgentes apenas até à decisão que procedeu à sua apreciação, tendo-se em consideração o requisito essencial que lhe atribui essa necessidade de celeridade, o “*periculum in mora*”.  
*Apreciada e decidida a Providência Cautelar, perde desde logo a natureza de processo urgente, e passa a correr termos normalmente como qualquer outro processo.*”  
(cfr. Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/02/2005 cuja versão retirada da internet se junta como doc. nº 1 para maior facilidade do tribunal).

20. *“É verdade que as providências cautelares são processos com carácter urgente. Isso ninguém põe em dúvida. Compreende-se que os actos que se inserem na tramitação das providências, obedçam a essa regra específica de contagem, tendo em conta o requisito essencial que é “periculum in mora”, mas a providência cautelar no caso em apreciação já havia sido decretada. As providências cautelares, como qualquer processo urgente perdem o carácter de urgência logo que sobre elas recaia uma decisão, como aconteceu. A providência instaurada pela recorrida, deixou de ser processo urgente a partir da decisão de 4/08/200.”*

(cfr. fundamentação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/02/2005 cuja versão retirada da internet se junta como doc. nº 1 para maior facilidade do tribunal).

21. *“[4] Embora haja jurisprudência abundante sustentando que a natureza urgente e consequentemente a regra da continuidade dos prazos, se mantêm mesmo depois de decretadas as providências requeridas, entendemos que a justificação deste regime de excepção só tem fundamento para prevenir o “periculum in mora”. Ora este cessa com o decretamento da providência em primeira instância, já que nem a oposição nem o recurso suspendem a providência - excepto havendo prestação de caução. Daí que nos pareça que após o decretamento da providência já não tem justificação sustentar a não suspensão dos prazos durante as férias judiciais - afinal a procedência da oposição ou do recurso contra a medida decretada é sempre redutível a uma indemnização!!...”*

(cfr. nota de rodapé 4 do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16/12/2003 cuja versão retirada da internet se junta como doc. nº 2 para maior facilidade do tribunal).

22. *“Da leitura das conclusões, vemos que a apelante pretende que nos*

*pronunciemos sobre uma única questão:*

*Saber se, tendo havido recurso do despacho que indeferira a providência cautelar corre em férias o prazo para apresentação de alegações.*

#### **DOS FACTOS E DO DIREITO**

*Os factos a ter em consideração para a apreciação do recurso encontram-se já indicados supra no Relatório com que iniciamos o presente Acórdão.*

*Vejamos.*

*Indica-nos o art. 144º que o prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do Juiz, suspende-se durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes. (carregado e sublinhado nossos)*

*Os procedimentos cautelares são processos que se destinam à obtenção de uma decisão sumária e breve que permita evitar, em tempo útil, danos irreparáveis quando haja ofensa de um direito - art. 381º nº1.*

*Todavia é nosso entendimento que o cariz de urgência esgota-se, no entanto, com a decisão judicial em primeira instância e sua execução.*

*Na verdade, o art. 382º nº 2, pronunciando-se sobre a necessidade de uma decisão urgente, apenas estipula um prazo específico relativamente à decisão a proferir na primeira instância (dois meses ou 15 dias, consoante tenha havido ou não citação do Requerido).*

*É a sua redacção a seguinte:.*

*2. Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos. em 1ª instância, no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.*

*Assim, não se suspendem durante as férias judiciais os prazos em curso a eles atinentes, nem devem deixar de praticar-se os actos processuais que para o efeito se tornem necessários quando anteriores à decisão do Juiz em primeira instância ou correspondam à execução do decidido. (sublinhado*

nosso)

*O carácter de urgência termina no entanto com a notificação e execução do despacho final proferido ou a proferir na primeira instância, onde o Juiz fez logo a sua análise sumária (summaria cognitio), a respeito da necessidade ou não do decretamento da providência.*

*A prática de actos processuais ou a não suspensão de prazos durante as férias judiciais são uma excepção à regra geral, pelo que não deve proceder-se a uma interpretação extensiva, mantendo e alargando a natureza urgente a outros actos que se prolonguem para além da decisão contemplada no art. 382.º- 2 e sua natural execução.*

*Foi este aliás o entendimento já adoptado por este Tribunal da Relação no Ac. de 16 de Janeiro de 2001, CJ, 2.º volume, pg. 5, e de que nos dá nota a alegação do agravante.”*

*(cfr. fundamentação do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/02/2006 cuja versão retirada da internet se junta como doc. nº 3 para facilidade do tribunal).*

23. *"Embora o procedimento cautelar, entendido em termos amplos, abranja todos os actos nele praticados e, portanto, também a oposição, aprece-nos que, para efeitos de caracterização da urgência, há que distinguir se a oposição tem lugar antes ou depois da decisão sobre a providência.*

*[...]*

*Neste último caso (dispensa de audição prévia do requerido), em que, a haver oposição, ela só terá lugar depois da decisão do procedimento, parece que já não se justifica a manutenção desse carácter de urgência, como resulta do facto de o requerido só ser notificado da decisão depois da realização da providência (art. 385º, nº 5) e do formalismo previsto para a dedução da oposição, que se não compadece com o aludido prazo de dois meses previsto no nº 2 do art. 382º.*

*Enquanto o procedimento revestir carácter urgente, o prazo processual é*

*contínuo, correndo mesmo, portanto, durante as férias judiciais, como se vê do nº 1 do art. 144º, com a ressalva apenas de que, se terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, se transfere o seu termo para o primeiro dia útil seguinte (o nº 2 do mesmo normativo).*

*Se em quando deixar de revestir carácter urgente, o prazo suspende-se durante as férias judiciais, voltando, portanto, a correr após estas.*

*(cfr. fundamentação do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de Janeiro de 2001, in CJ, 2.º volume, pág. 5, cuja cópia se junta como doc. nº 4 para facilidade do tribunal).*

24. Conclui-se, deste modo, à semelhança dos acórdãos citados, que a providência instaurada pela reclamante deixou de ser processo urgente a partir da decisão que a indeferiu.
25. Daí que o prazo para a interposição do recurso daquela se haja suspenso forçosamente durante as férias judiciais da Páscoa.
26. Terminando, por isso, apenas em 27 de Abril de 2006.
27. Ora, como vimos, a requerente interpôs recurso da decisão que julgou improcedente a providência requerida nos autos no dia 26 de Abril de 2006.
28. Logo, o mesmo é tempestivo, devendo, deste modo, ser admitido.

**Por seu turno, diz o despacho ora reclamado que:**

Vem a Requerente **A** interpor recuso da decisão proferida nos presentes autos de providência cautelar.

A decisão proferida foi notificada à Requerente por carta enviada a 7/4/2006.

O prazo para recorrer é de dez dias, de acordo com o disposto no art. 591º, nº1 do C.P.C..

O prazo em causa não se suspende em férias judiciais já que se trata de processo urgente - art. 94º, nº1 parte final e art. 327º, nº1 ambos do C.P.C..

O último dia do prazo ocorreu em 20/4/2006. O último dia do prazo em que o acto poderia ser praticado com multa nos termos do art. 95º, nº4 do C.P.C., ocorreu em 25/4/2006.

O requerimento de interposição de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal em 26/4/2006.

O Recurso é, por isso, extemporâneo.

Nesta conformidade, e pelo exposto, não admito o recurso interposto a fls. 190 por ser intempestivo.

Custas pela Requerente fixando-se a taxa de justiça em 1 U.C..

Devidamente autuada e processada, cumpre decidir a presente reclamação.

A única questão a resolver é tão só saber qual é a correcta interpretação e o verdadeiro alcance da expressão “revestir sempre carácter urgente” dos procedimentos cautelares, a que se alude o artº 327º/1 do CPC, a fim de averiguar a aplicabilidade ou não da regra geral de suspensão dos prazos processuais durante as férias judiciais, e decidir finalmente da tempestividade do recurso em causa.

Como vimos supra, para sustentar a sua posição no sentido de cessação da natureza urgente logo que seja decidido o pedido de providência cautelar, a ora reclamante citou vários Acórdãos dos tribunais portugueses.

Apesar de nem fontes mediatas poder constituir a jurisprudência portuguesa no ordenamento jurídico da



R.A.E.M., é por nós tomada muitas vezes como referência na óptica do direito comparado.

Todavia, mesmo na jurisprudência portuguesa, não é pacífica muito menos unânime a tese segunda a qual os procedimentos cautelares só revestem o carácter de urgentes apenas até à decisão que procedeu à sua apreciação, pois existem não poucos acórdãos que defendem exactamente o contrário.

Para nos ilustrarmos, é bom passarmos a citar aqui a título exemplificativo sumários de alguns acórdãos portugueses:

*I – Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente, no quadro do artigo 382º, nº 1 do CPC.*

*II – Tal urgência respeita a todo o percurso desses procedimentos, **recursos incluídos**, atenta a finalidade de evitar o “periculum in mora” do mesmos, e acompanha, portanto a providência, até ao seu decretamento definitivo.(carregado nosso).*

*III – Por isso que não possam suspender-se os prazos de tais processos durante o período de férias judiciais, no âmbito do artº 144º, nº 1, do citado diploma adjectivo. – cf. Ac. do STJ de Portugal de 28SET99 no proc. nº 99A552.*

*I – A regra contida no nº 1 do artº 143º do CPC (os actos judiciais não se praticam durante o período de férias judiciais), não é aplicável aos processos considerados urgentes, como é o caso dos procedimentos cautelares.*

*II – O disposto no artº 144º nº 1 do CPC é directamente aplicável **aos recursos**, não perdendo a sua natureza de*

*urgência na fase de recurso. – cf. Ac. do TRLisboa de Portugal de 30ABR98 no proc. nº 0001692. (carregado nosso).*

*I – A natureza urgente dos procedimentos cautelares acompanha-os em qualquer momento processual, mesmo depois da decisão de decretamento ou da sua execução. – cf. Ac. do TRPorto de Portugal de 01MAR99 no proc. nº 9950112.*

*Os procedimentos cautelares têm natureza urgente ao longo de todo o seu processado, não se suspendendo durante as férias; daí que o prazo para apresentar alegações de recurso, da decisão que ordenara o levantamento da providência, não se suspenda nas férias de Verão. – cf. Ac. do TRPorto de 01MAR01 no proc. nº 0130070,*

Acórdãos esses que são aqui citados a título de referência ao direito comparado.

Para nós, é mais defensável a tese defendida nesses Acórdãos, por razões que passamos a expor.

Diz o artº 327º/1 do CPC que “os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente”.

No direito comparado, a lei portuguesa tem uma mesmíssima redacção no seu artº 382º/1 no correspondente diploma processual.

A propósito do seu alcance, não podemos deixar de transcrever e acolher a sensata interpretação desse preceito feita no texto do Ac.do TRPorto de 01MAR01 no proc. nº 0130070, cujo sumário se encontra acima transcrito, onde se

defende que “*desde logo a disposição inovadora do artº 382º CPC que consagra expressamente o caracter SEMPRE URGENTE dos procedimentos cautelares, bem podendo interpretar-se este «sempre» não só dizer respeito a todos e quaisquer procedimentos, em todas as circunstâncias, com também a todo, à totalidade do processo até à decisão final --- desde início até ao seu termo o procedimento é sempre urgente*”.

Efectivamente, quando a lei não estiver ambígua apontando num determinado sentido, não pode ser interpretada a contrário senso – *quoties in verbis nulla est ambiguitas, ibi nulla exposito contra verba fienda est*.

Por outro lado, nem o nº 2 do mesmo artº 327º deve ser interpretado no sentido de limitar à fase pré-decisória em 1ª instância o âmbito da aplicação da regra excepcional de não suspensão dos prazos nas férias judiciais estabelecida no nº 1, pois esse nº 2 limita-se a concretizar um dos efeitos lógicos da natureza urgente especificando o limite temporal máximo fixado em dias dentro do qual o juiz deve tomar decisão, e obviamente não pretende o legislador com isso dizer que o carácter sempre urgente consiste apenas na fixação de um prazo máximo para a conclusão de um determinado acto processual.

Tal como diz um princípio da interpretação da lei que deve estar sempre presente na nossa mente, quando a lei não distingue, não deve distinguir o intérprete.

Tal afirmação é perfeitamente válida no contexto do caso dos presentes autos.

Assim, *in casu*, tratando-se de processo urgente e não se suspendendo o prazo para a interposição de recurso nas férias judiciais de Páscoa, o recurso em causa foi interposto fora do prazo.

É altura para decidir.

Nos termos expostos e sem necessidade de mais considerações, indefiro a reclamação confirmando o despacho de não admissão do recurso ora reclamado.

Custas pela reclamante.

Fixo a taxa de justiça em 1/8.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

R.A.E.M., 02SET2006

O presidente do TSI